

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.864/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Prefeitura de Serrano do Maranhão - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual estão de acordo o corpo dirigente daquela unidade e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo FNDE 23034.002290/2011-03, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009 (peça 1, p. 185 e 237), em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas quanto aos recursos transferidos automaticamente ao Município de Serrano do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2006, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

O FNDE repassou ao Município de Serrano do Maranhão/MA, por meio de crédito nas contas 2826 (PNAE Fundamental) e 10440X (PNAE Quilombola), Agência 1053, Banco do Brasil, o valor total de R\$ 181.859,20 (v. peça 1, p. 30) para as ações do referido Programa, conforme Tabelas 1 e 2 do Apêndice I da instrução vestibular (peça 4).

2. A prestação de contas do Município referente aos recursos transferidos em comento (peça 1, p. 34-82) foi apresentada em 5/4/2007 (cf. chancela do protocolo, peça 1, p. 36) e autuada em 11/4/2007 sob o número 23034.016942/2007-01 (peça 1, p. 34). As contas foram aprovadas conforme PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE 057546/2007, de 13/11/2007 (peça 1, p. 90), considerando-se o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar do município em questão (peça 1, p. 88).

3. Entretanto, por meio do subitem 1.6.4 Acórdão 2463/2010-Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou ao FNDE que procedesse a reanálise das prestações de contas dos recursos repassados diretamente à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 2005 a 2009 e que lhe informasse sobre o andamento das providências adotadas.

4. Após análise consubstanciada na Informação DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 685/2011, de 28/4/2011 (peça 1, p. 107-109), o FNDE concluiu pela necessidade de promover a notificação do responsável, para que apresentasse os comprovantes das despesas realizadas, e do município, para dar conhecimento da irregularidade, o que foi realizado por meio dos Ofícios DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 861/2011 (peça 1, p. 111-155) e 862/2011 (peça 1, p. 159-160), respectivamente, ambos de 3/5/2011, os quais foram recebidos pelos destinatários, conforme Avisos de

Recebimento à peça 1, p. 161 e 167. O FNDE, porém, não obteve manifestação deles acerca dessas notificações (v. peça 1, p. 6).

5. Em 26/9/2011, foi emitido Parecer DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 245/2011, que evidenciou o débito pelo total dos valores repassados, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas e opinou pela desaprovação das contas respectivas (v. peça 1, p. 179-181).

6. Em 24/10/2011, a Informação COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 695/2011 propôs a autuação da TCE e a inscrição da responsabilidade do prefeito envolvido – ambas providências concretizadas em 31/10/2011 (peça 1, p. 3 e 26) –, além dos encaminhamentos decorrentes (peça 1, p. 4-10). Referidas contas foram não aprovadas pelo presidente do FNDE em 28/9/2011 (peça 1, p. 183).

7. O Relatório de TCE COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 202/2011 foi emitido em 1º/11/2011, com a conclusão de que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 181.859,60 (valor histórico), sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 235-249). Após, firmado entendimento de ter por esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, entendeu-se estar pronto o processo para encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU) (Parecer-TCE DICIN/COORI/AUDIT/ FNDE/MEC 112/2012, de 18/6/2012, peça 1, p. 251).

8. A CGU recebeu o processo em 21/8/2012 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 23/7/2014 (peça 1, p. 261-263). No dia seguinte, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 264) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 1, p. 265). O pronunciamento ministerial foi realizado em 14/8/2014, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer da CGU (peça 1, p. 267).

9. A TCE foi protocolizada neste Tribunal em 15/8/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1). Após a análise devida, verificou-se a necessidade de ajustes no débito apurado na fase interna do procedimento, elevando-o ao valor total de R\$ 181.873,90, mantendo-se a definição da responsabilidade do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, de sorte que foi proposta a sua citação para apresentar alegações de defesa e/ou ressarcir o dano ao erário (v. peça 4, itens 17, 18 e 21).

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 5), foi expedida a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, mediante o Ofício 408/2015-TCU/SECEX/MA (peça 7), datado de 23/2/2015, cujo endereço foi o obtido em consulta à base do Cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 6).

11. Aconteceu que o expediente foi devolvido, com indicação de motivo ‘Ausente’, após três tentativas de entrega no endereço indicado (v. Aviso de Recebimento-AR, peça 8). Foram realizadas novas pesquisas em busca de outros endereços conhecidos do responsável, sem sucesso (cf. peças 9 a 12).

12. Em seguida, considerando que as tentativas ocorreram em dias úteis e em horários próximos, pronunciamento à peça 13 determinou que novo expediente de citação fosse enviado para o endereço obtido junto à aludida base de Cadastro de CPF.

13. Sendo assim, foi expedido novo ofício de citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, sob o número 1032/2015 (peça 14), datado de 27/3/2015, o qual, uma vez mais, foi devolvido com a mesma indicação de motivo anterior (‘Ausente’), após igual número de tentativas de entrega (v. AR, peça 15). Novas pesquisas em busca de outros endereços do responsável se mostraram infrutíferas (cf. peça 16).

14. Em face disso, novo pronunciamento concluiu pela não localização do responsável, considerando as tentativas de citação acima descritas, e determinou que sua citação ocorresse por meio de edital (peça 17). Assim, tal providência foi concretizada por meio do Edital 100/2015 (peça 18), datado de 20/5/2015, publicado no DOU, de 25/5/2015, Seção 3 (peça 20).

15. Em novo exame dos autos, consta que, em pesquisa na Rede Mundial de Computadores (Internet), foram localizados endereços distintos do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio de seu Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, a saber, Rua Cel. Amorim, n. 51, Ponta do Farol, São Luís/MA, e Avenida das Juçareiras, s/n, Centro, Serrano do Maranhão, de sorte que foi proposta a repetição da citação do referido responsável nos endereços indicados (v. peça 22, itens 5 a 8).

EXAME TÉCNICO

16. Após a devida autorização (peça 23), foi promovida a citação na forma proposta, por meio dos Ofícios 0279/2016-TCU/SECEX-MA (peça 25) e 0280/2016-TCU/SECEX-MA (peça 24), ambos datados de 18/2/2016.

17. A correspondência relativa à segunda comunicação processual foi devolvida pelo serviço postal sem indicação do motivo (peça 55). A segunda foi entregue no endereço nela constante, ao próprio responsável, conforme se depreende da assinatura do recebedor e respectivo número do CPF apostos no AR, em 11/3/2016 (peça 27).
18. Apesar de o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
19. Assim, regularmente notificado e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
20. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
21. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU- Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-2ª Câmara).
22. No entanto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’
23. Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o referido responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
25. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.
26. No caso presente, a prescrição foi interrompida em 23/2/2015, com o ato que ordenou a citação (peça 5, c/c item 9.1.3 da referida deliberação). Nessa data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas entre 3/1/2006 e 5/12/2006 (v. Tabelas 3 e 4 do Apêndice I da instrução vestibular – peça 4, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão).
27. Desse modo, conclui-se que, no presente caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA no período de 1º/1/2005 a 9/4/2009, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
PNAE - Fundamental	
1,60	3/1/2006
11.565,70	13/03/2006
14.119,60	05/06/2006
14.119,60	04/07/2006
14.119,00	02/08/2006
14.119,60	19/09/2006
14.119,60	04/10/2006
14.119,60	06/11/2006
14.119,60	05/12/2006
PNAE Quilombola	
6.942,80	13/03/2006
10.618,40	05/06/2006
4.000,00	04/07/2006
4.984,80	06/07/2006
8.984,80	02/08/2006
8.984,80	19/09/2006
8.984,80	04/10/2006
8.984,80	07/11/2006
8.984,80	05/12/2006

b) aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.